



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 134.219 - MG (2009/0072609-0)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : MARIA JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : LENINE RACY COUTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : CARLITO FERREIRA DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. ABSOLVIÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL *A QUO*. PENA TOTAL: 20 ANOS DE RECLUSÃO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. IMPROPRIEDADE DO MANDAMUS. POSSIBILIDADE DE PROGRESSÃO DE REGIME PARA CONDENADOS POR CRIME HEDIONDO. PARECER DO MPF PELA DENEGACÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA. HC CONCEDIDO, DE OFÍCIO, TÃO-SÓ E APENAS PARA FIXAR O REGIME INICIAL FECHADO PARA O CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE IMPOSTA AO PACIENTE.

1. O *Habeas Corpus* não o meio adequado para reverter a condenação do paciente pelo Tribunal *a quo*, dada a necessidade de ampla dilação probatória, providência incompatível com o rito célere do *mandamus*, que exige prova pré-constituída do direito alegado. Precedentes do STJ.

2. O Plenário do colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do HC 82.959-7/SP, decidiu ser inconstitucional o § 1o. do art. 2o. da Lei 8.072/90, que vedava a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos. Sob a inspiração dessa decisão, foi editada a Lei 11.464/2007, que alterou o art. 2o. da Lei de Crimes Hediondos (Lei 8.072/90), suprimindo a referida vedação, já declarada inconstitucional, ao fixar o regime inicialmente fechado aos condenados pelo cometimento de tal espécie de crime.

3. Dessa forma, fixado o regime integralmente fechado pelo Tribunal *a quo*, deve ser concedida a ordem, de ofício, para adequá-lo ao novo regramento legal.

4. Ante o exposto, denega-se a ordem. Concede-se HC, de ofício, apenas e tão-somente para estabelecer o regime inicial fechado para o cumprimento da reprimenda imposta ao paciente, recomendando-se ao Tribunal Estadual que oficie à Defensoria Pública que atua em Contagem/MG, para requerer o que entender de direito em favor do paciente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem e conceder *Habeas Corpus* de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator.

Brasília/DF, 04 de março de 2010 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 134.219 - MG (2009/0072609-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : MARIA JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : LENINE RACY COUTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : CARLITO FERREIRA DOS SANTOS (PRESO)

RELATÓRIO

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, sem pedido de liminar, impetrado em favor de CARLITO FERREIRA DOS SANTOS, apontando-se como autoridade coatora o eg. TJMG, que, acolhendo recurso ministerial, reformou a sentença que absolvera o paciente da prática do crime de latrocínio (art. 157, § 3o., *in fine* do CPB). O aresto restou assim ementado:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - LATROCÍNIO - PROVAS SUFICIENTES DE AUTORIA - CONDENAÇÃO - PREVISIBILIDADE DO EVENTO MAIS GRAVE - DIVISÃO DE TAREFAS EVIDENCIANDO COMPARTILHAMENTO SUBJETIVO DAS CONSEQUÊNCIAS MAIS DANOSAS - DOLO EVENTUAL - PROGRESSÃO DE REGIME - CRIME HEDIONDO - ARTIGO 2º, § 1º, DA LEI 8.072/90 - CONSTITUCIONALIDADE. Se o conjunto probatório lastreado na palavra da vítima e testemunhas presenciais comprova a autoria e a materialidade do latrocínio, a condenação é de rigor. No concurso de pessoas durante o roubo em que resulta morte da vítima, respondem por latrocínio todos os concorrentes, excetuando-se aqueles em cuja conduta não se possa vislumbrar a previsibilidade do evento mais grave. Se o nível de organização mostrado pelos concorrentes para a prática do crime indica uma verdadeira divisão de tarefas, na qual o resultado mais grave - morte da vítima - é mais do que previsível, aceito e admitido pelos agentes, em um verdadeiro compartilhamento subjetivo de consequências mais danosas, configura-se o dolo eventual na modalidade de assentimento do evento lesivo. A norma do artigo 2º, § 1º da Lei 8.072/90 é constitucional, vez que, ao impedir a progressão de regime para aqueles que cometem crimes tidos como hediondos, não fere o princípio de individualização da pena.

V.V.P.

APELAÇÃO CRIMINAL - LATROCÍNIO - PROGRESSÃO DE REGIME - APLICAÇÃO AOS CRIMES HEDIONDOS - DECISÃO DO STF COM EFEITO ERGA OMNES. A decisão do HC 82959 proferida pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Plenário do STF que entendeu inconstitucional a proibição de progressão de regime para o condenado por crime hediondo tem efeito erga omnes, sendo de observância compulsória aos casos em julgamento. (fls. 124).

2. Alega-se, em síntese, que a decisão absolutória deve prevalecer. Sustenta que restou provado que o paciente sofreu intensa tortura na Delegacia, e que o Tribunal Mineiro foi influenciado por falsos relatos de testemunhas coagidas e por provas forjadas pela Autoridade Policial que presidiu o caso. Há pedidos, ainda, de concessão de liberdade, porque ainda estaria pendente de julgamento, no STF, Agravo de Instrumento contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Extraordinário.

3. Prestadas as informações solicitadas (20/32 e 119/144), o MPF, em parecer subscrito pelo ilustre Subprocurador-Geral da República WAGNER DE CASTRO MATHIAS NETTO, manifestou-se pela denegação da ordem.

4. É o que havia de relevante para relatar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 134.219 - MG (2009/0072609-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : MARIA JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : LENINE RACY COUTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : CARLITO FERREIRA DOS SANTOS (PRESO)

VOTO

HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. ABSOLVIÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO. PENA TOTAL: 20 ANOS DE RECLUSÃO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. IMPROPRIEDADE DO MANDAMUS. POSSIBILIDADE DE PROGRESSÃO DE REGIME PARA CONDENADOS POR CRIME HEDIONDO. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA. HC CONCEDIDO, DE OFÍCIO, TÃO-SÓ E APENAS PARA FIXAR O REGIME INICIAL FECHADO PARA O CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE IMPOSTA AO PACIENTE.

1. *O Habeas Corpus não o meio adequado para reverter a condenação do paciente pelo Tribunal a quo, dada a necessidade de ampla dilação probatória, providência incompatível com o rito célere do mandamus, que exige prova pré-constituída do direito alegado. Precedentes do STJ.*

2. *O Plenário do colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do HC 82.959-7/SP, decidiu ser inconstitucional o § 1o. do art. 2o. da Lei 8.072/90, que vedava a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos. Sob a inspiração dessa decisão, foi editada a Lei 11.464/2007, que alterou o art. 2o. da Lei de Crimes Hediondos (Lei 8.072/90), suprimindo a referida vedação, já declarada inconstitucional, ao fixar o regime inicialmente fechado aos condenados pelo cometimento de tal espécie de crime.*

3. *Dessa forma, fixado o regime integralmente fechado pelo Tribunal a quo, deve ser concedida a ordem, de ofício, para adequá-lo ao novo regramento legal.*

4. *Ante o exposto, denega-se a ordem. Concede-se HC, de ofício, apenas e tão-somente para estabelecer o regime inicial fechado para o cumprimento da reprimenda imposta ao paciente, recomendando-se ao Tribunal Estadual que oficie à Defensoria Pública que atua em Contagem/MG, para requerer o que entender de direito em favor do*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

paciente.

1. Na verdade, pretende a impetração a declaração de inexistência de prova para a condenação, com o consequente restabelecimento da decisão absolutória de primeiro grau.

2. Em que pese efetivamente contraditórias as versões apresentadas pelas testemunhas de acusação, bem como a comprovação da tortura na fase inquisitorial - *prática abominável que, infelizmente, ainda é utilizada neste País* -, o fato é que as confissões e depoimentos prestados no IPL foram desconsiderados pelo Tribunal *a quo*, que se louvou, para embasar sua conclusão, apenas na prova judicializada. Não há como não reconhecer que a tese defensiva também se mostrou contraditória, existindo, em princípio, base para a condenação.

3. Nesse contexto, somente por meio da via apropriada, qual seja, a Revisão Criminal, é que se poderá desconstituir a condenação do paciente, porquanto o HC é remédio constitucional destinado a fazer cessar constrangimento ilegal passível de verificação *de plano*, sem maiores incursões probatórias.

4. Nesse sentido, confira-se a uníssona jurisprudência desta Corte:

HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE LATROCÍNIO. ABSOLVIÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL. TESE DEFENSIVA DE INOCÊNCIA E FALTA DE PROVA PARA A CONDENAÇÃO. ALEGAÇÃO DE TER SIDO A CONDENAÇÃO BASEADA EM CONFISSÃO EXTRA JUDICIAL QUE NÃO SE EVIDENCIA DE PLANO. ACÓRDÃO QUE RECONHECEU A EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS APTAS A EMBASÁ-LA.

1. *O habeas corpus não pode, como se fosse um segundo recurso de apelação, analisar a argüida inocência do acusado ou a pretensa falta de provas da materialidade e autoria do crime para efeito da sua condenação, uma vez que descabida na via eleita ampla dilação probatória.*

2. *O Tribunal a quo, soberano na análise do material*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

probatório, fundamentou a condenação do réu, sem qualquer irregularidade aferível na angusta via do writ.

3. *Ao contrário do alegado pelo Impetrante, a condenação não está fundamentada apenas no depoimento da vítima, colhido ainda na fase do inquérito policial e retratado em Juízo, mas se amparou também nas provas pericial e testemunhal, produzidas durante a instrução criminal, sob a garantia do contraditório.*

4. *Ordem denegada.* (HC 60.094/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 28/10/2008)



PENAL. HABEAS CORPUS. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. BEM QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO DE VALOR ÍNFIMO.

1. *A alegação de inocência esbarra na necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada na via estreita do writ.*

(...).

5. *Ordem conhecida em parte e, nessa extensão, denegada.* (HC 133.966/SP, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 30/11/2009)

5. Pelo que se depreende dos autos, a condenação do paciente já transitou em julgado, razão pela qual não há que se falar em concessão de liberdade provisória.

6. Reconhece-se, todavia, constrangimento ilegal na fixação do regime integralmente fechado para o cumprimento de pena. É que o Plenário do colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do HC 82.959-7/SP, decidiu ser inconstitucional o § 1o. do art. 2o. da Lei 8.072/90, que vedava à progressão de regime aos condenados por crimes hediondos. Sob a inspiração dessa decisão, foi editada a Lei 11.464/2007, que alterou o art. 2o. da Lei de Crimes Hediondos (Lei 8.072/90), suprimindo a referida vedação, já declarada inconstitucional, ao fixar o regime inicialmente fechado aos condenados pelo cometimento de tal espécie de crime.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Dessa forma, fixado o regime integralmente fechado pelo Tribunal *a quo*, deve ser concedida a ordem, de ofício, para adequá-lo ao novo regramento legal.

8. Ante o exposto, denega-se a ordem. Concede-se HC, de ofício, tão só e apenas para fixar o regime inicial fechado para o cumprimento da pena privativa de liberdade imposta ao paciente, recomendando-se ao Tribunal Estadual que oficie à Defensoria Pública que atua em Contagem/MG, para requerer o que entender de direito em favor do paciente, remetendo-se cópia deste acórdão à impetrante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0072609-0

HC 134219 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 10079030608842

EM MESA

JULGADO: 04/03/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARIA JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : LENINE RACY COUTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : CARLITO FERREIRA DOS SANTOS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

" A Turma, por unanimidade, denegou a ordem e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de março de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário